



NOTA DE ESCLARECIMENTO

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio da 95.^a Promotoria de Justiça da Capital, à vista de recentes questionamentos públicos acerca da atuação do órgão na investigação do acidente de trânsito ocorrido em 31/08/2023, por volta de 11 horas e 30 minutos, na Rua Pará, Bairro Vieiralves, nesta Capital, envolvendo uma motocicleta e um veículo SUV, o qual resultou na morte do condutor da motocicleta, Talis Roque da Silva, vem a público prestar os seguintes esclarecimentos:

A tutela penal do bem jurídico consubstanciado na vida humana, no caso de homicídio culposo, admite o chamado “Acordo de Não Persecução Penal” (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, pois, segundo entendimento do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça expresso no art. 1.º, § 5.º, da Recomendação n.º 01/2020-PGJ, *“Caberá o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que, nos delitos desta natureza, a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo(a) agente, apesar de previsível”*.

Dessa forma, uma vez que a violência que impede o acordo de não persecução penal é a da conduta, mostra-se cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, pois, nesses delitos, a violência não está na conduta, mas no resultado não querido ou não aceito pelo(a) agente.

Conquanto o Acordo de Não Persecução Penal vise evitar o início ou a continuidade de um processo criminal que, ao final e ao cabo, pode resultar na condenação do agente, nem por isso deixa de ser uma forma de realização da Justiça Criminal, pois a composição entre as partes envolve o cumprimento imediato de penas alternativas e a reparação do dano com a finalidade de prevenir e reprimir o crime cometido sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima privativa de liberdade seja inferior a 4 (quatro) anos. Dessa forma, evita-se, ainda, a colocação no sistema prisional de pessoas sem maus antecedentes, sem habitualidade criminosa, sem periculosidade e que não oferece risco para o convívio social.

Após análise minuciosa das particularidades do caso concreto, ou seja, do acidente de trânsito com resultado morte por imprudência da condutora do veículo SUV que interceptou pela sua esquerda a motocicleta conduzida pela vítima, verificou-se que a acusada, Rosa Iberê Tavares Dantas, reúne as condições objetivas e subjetivas previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal para que lhe fosse feita a proposta de acordo de não persecução penal, o qual, a propósito, foi oferecido à acusada e aceito por ela e por seu advogado em audiência realizada no dia 04 de setembro de 2025 no Núcleo de Não Persecução Penal do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Cabe esclarecer que os pais da vítima foram notificados para comparecerem na referida audiência, mas preferiram não comparecer, justificando o não comparecimento por meio de manifestação nos autos do processo formulada por seu advogado constituído.

Referido acordo de não persecução penal foi submetido à apreciação judicial em 04/09/2025 para fins de homologação; em sendo homologado judicialmente este acordo e cumpridas integralmente as condições impostas no acordo, a punibilidade do fato imputado à Rosa Iberê Tavares Dantas será extinta por força do que dispõe o art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

Acerca do fato imputado à acusada, a imprudência de sua conduta se deu por meio da realização de uma manobra de travessia diagonal de duas faixas da via de forma não gradual e em ângulo muito fechado em relação à via da esquerda, que claramente visava adentrar com a manobra. Tal manobra foi repentina e surpreendeu o motociclista (a vítima), ocasionando o choque entre os veículos da acusada e da vítima. Nada obstante, cumpre esclarecer que, diferente do que foi veiculado na matéria jornalística em tela, não foi comprovado por meio de perícia no local do acidente que o condutor da motocicleta conduzida pela vítima desenvolvia velocidade compatível com a via, visto que não foi realizada perícia no local do acidente, mas apenas uma perícia nas imagens do acidente gravadas por câmeras de segurança existentes em prédios situados próximos da via onde se deram os fatos. Tais imagens não foram exibidas em sua totalidade na matéria jornalística em tela, mas, caso tivessem sido, provavelmente confirmariam para o telespectador a plausibilidade do depoimento da testemunha de acusação ouvida na audiência de instrução em Juízo da 10.^a Vara Criminal da Capital, na data de 19/08/2025, segundo o qual a testemunha e a vítima conduziam seus veículos com velocidade excessiva para a via, antes da acusada atravessar da faixa da direita para a faixa da esquerda, ocasião quando, ao ver essa travessia, a testemunha conseguiu frear seu veículo e reduzir sua velocidade a tempo de evitar a colisão com o veículo conduzido pela acusada, ao passo que a vítima, que vinha por trás, não reduziu sua velocidade e passou pelo veículo da testemunha, seguindo em frente até colidir com a lateral esquerda da dianteira do veículo da acusada.

A respeito do inconformismo dos pais da vítima quanto ao acordo de não persecução penal firmado com a acusada Rosa Iberê Tavares Dantas, que pediram ao Juiz do processo que não homologue o acordo por entenderem que a acusada não pode ficar sem punição, o Ministério Público reafirma o seu compromisso com a defesa dos bens jurídicos indisponíveis, dentre os quais o da vida humana, mas sem prejuízo da aplicação fiel da lei nos casos em que se admite a realização da Justiça Criminal por meio da resolução não litigiosa do conflito, visando, acima de tudo, a pacificação social através do restabelecimento da ordem jurídica.

Por fim, este órgão de execução do Ministério Público lamenta a perda irreparável da vida de Talis Roque da Silva e a dor de seus pais, esperando que a providência divina lhes traga paz na certeza de que o cumprimento isento e imparcial da lei é a forma mais pacificadora de solução dos conflitos em sociedade.

ROGÉRIO MARQUES SANTOS

Promotor de Justiça em exercício por substituição legal na 95.^a Promotoria